



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.130 - RJ (2012/0226525-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO FICRISA AXELRUD S/A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE LARA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ073444
LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S) - MS006703B
AGRAVADO : CONSTRUTORA M G DE TERESOPOLIS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ088237

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS COMPLEMENTARES. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DO ATO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o artigo 535 do CPC/1973 (artigo 1.022 do CPC/2015) nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação expressa e suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. É necessária a intimação da parte para complementar as custas decorrentes de impugnação do valor da causa.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0226525-1

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.351.130 / RJ**

Números Origem: 1227347 19940010714305 20070012437430 200800165494 200901909203 201202265251
24938059 6549408 654942008 940010714305

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FICRISA AXELRUD S/A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE LARA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ073444
LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S) - MS006703B
RECORRIDO : CONSTRUTORA M G DE TERESOPOLIS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ088237

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO FICRISA AXELRUD S/A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE LARA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ073444
LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S) - MS006703B
AGRAVADO : CONSTRUTORA M G DE TERESOPOLIS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ088237

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.130 - RJ (2012/0226525-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO FICRISA AXELRUD S.A. contra a decisão que, em embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 360/362).

Naquela oportunidade, decidiu-se do seguinte modo:

- (i) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, e
- (ii) necessidade de intimação da parte para complementar as custas cujo depósito inicial é insuficiente.

Em suas razões, o agravante alega não ter sido requerida no apelo nobre a extinção imediata do feito, porquanto foi pedida a anulação do aresto recorrido para a apreciação, pela instância ordinária, da preliminar suscitada nas contrarrazões da apelação, renovada nos embargos declaratórios, referente à alegação de recolhimento insuficiente das custas processuais pela parte agravada.

Afirma que caberia ao tribunal local determinar as providências para regularização das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Apesar de devidamente intimada, a parte agravada não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 372).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.130 - RJ (2012/0226525-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de embargos de terceiros opostos por Construtora MG de Teresópolis Ltda., ora agravada, em desfavor de Banco Ficrisa Exelrud S.A., ora agravante, objetivando, nos autos da ação executiva proposta pelo banco em virtude de fraude contra credores, a revogação da penhora do imóvel, aduzindo que quando da compra não recaía sobre ele nenhum ônus ou gravame.

O tribunal de origem, reformando a sentença que julgou o pedido improcedente, deu provimento ao apelo da agravante para liberar o bem da constrição judicial por conta de ausência de provas da fraude contra credores.

Inconformado, o recorrente, no apelo nobre, alegou negativa de prestação jurisdicional e violação dos artigos 3º e 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Ao contrário do que afirma o agravante, a preliminar suscitada nas contrarrazões da apelação, e reiterada nos aclaratórios, requereu apenas a extinção do feito, conforme se extrai dos seguintes excertos:

"(...) carece de admissibilidade o presente recurso, por absoluta falta de pressuposto processual objetivo, qual seja, das custas processuais que não foram devidamente recolhidas, de acordo com o valor da causa, matéria que deve ser conhecida de ofício por esse Egrégio Tribunal.

(...)

Pelo exposto, espera-se que o presente recurso não seja conhecido em face da preliminar arguida" (e-STJ fls. 168/169, contrarrazões da apelação).

"(...)

Tal omissão traz em seu bojo, outrossim, o descumprimento do disposto nos arts. 257 c/c 267 inc. IV do CPC, além da não aplicação do par. 3º do art. 267 do mesmo codex, que impõe ao julgador o dever de extinguir, mesmo ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, o feito em que não se encontrem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base na mesma preliminar, sendo esta conhecida e julgada, que seja o feito extinto na forma do art 267 par. 3º do CPC, e com fundamento nos arts. 257 e 267 inc. IV do mesmo Estatuto, diante do não recolhimento das custas e taxas processuais regularmente" (e-STJ fls. 234/235, embargos de declaração).

Observa-se, portanto, que a instância ordinária enfrentou a matéria posta na exata medida em que foi pedida, entendendo, em relação à diferença da taxa judiciária, que "a apelante não foi regularmente intimada para providenciar o devido recolhimento, portanto, não merece acolhida a argumentação da embargante" (e-STJ fl. 255).

De fato, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Esclareça-se que o fato de a instância ordinária ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte não importa existência de omissão, não sendo possível a reforma do julgado por via inadequada.

Quanto ao mais, a Corte local decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de ser necessária a intimação da parte para complementar as custas decorrentes de impugnação ao valor da causa.

Nessa linha:

"DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FATO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTS. ANALISADOS: 987 DO CC/02.

(...)

2. O pagamento das custas complementares decorrentes de incidente de impugnação ao valor da causa deve ser realizado após a intimação do autor.

(...)

6. Negado provimento aos recursos especiais" (REsp 1.430.750/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES EM DECORRÊNCIA DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - NECESSIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Instaurada a relação processual e não facultado pelo Juízo prazo para recolhimento complementar das custas processuais em face de acolhimento de impugnação ao valor da causa, não há que se falar em cancelamento da distribuição com amparo no artigo 257 do CPC.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.042.097/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 14/11/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente hipótese, está incontroverso nos autos que a parte agravada não foi intimada para complementar as custas, motivo pelo qual não se pode falar em ausência de pressuposto válido enquanto não determinada pelo magistrado singular a correção do ato.

Ademais, conforme já consignado, o agravante também não arguiu nada nesse sentido em seu apelo nobre, postulando apenas a imediata extinção do processo, o que, como se observa dos precedentes supratranscritos, apenas tem razão de ser no caso de a parte ser intimada para realização do ato e se manter inerte, o que não é a hipótese dos autos, não podendo, portanto, ser a recorrida penalizada por ausência de formalidade que não foi intimada a corrigir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0226525-1

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.351.130 / RJ**

Números Origem: 1227347 19940010714305 20070012437430 200800165494 200901909203 201202265251
24938059 6549408 654942008 940010714305

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FICRISA AXELRUD S/A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE LARA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ073444
LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S) - MS006703B
RECORRIDO : CONSTRUTORA M G DE TERESOPOLIS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ088237

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO FICRISA AXELRUD S/A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE LARA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ073444
LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S) - MS006703B
AGRAVADO : CONSTRUTORA M G DE TERESOPOLIS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DANTAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ088237

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.